



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.510.155 - RJ (2019/0148477-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ALEXANDRE DE QUEIROZ ROMERO COSTA
ADVOGADO : ALVARO LUIZ DOS SANTOS BRUM E OUTRO(S) - RJ062325
AGRAVADO : BREMEN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS MACHADO VIANNA E OUTRO(S) - RJ024872

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO CONDENATÓRIO – DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO REQUERENTE.

1. É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto nos artigos 219 e 1.003, § 5º, do CPC/15.

2. Nos termos do art. 224, § 1º, do CPC/15, a indisponibilidade do sistema eletrônico do Tribunal local somente posterga o prazo recursal quando coincidir com os termos inicial ou final para a interposição do recurso. Precedentes.

3. A certidão, constante dos autos, atestando a data de publicação do acórdão recorrido possui fé pública. Eventual alegação de erro deve vir acompanhada de certidão específica da Corte de origem, o que não ocorreu. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 29 de junho de 2021 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.510.155 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0148477-9

Número de Origem:

00302602520148190209 0030260-25.2014.8.19.0209 302602520148190209

Sessão Virtual de 05/11/2019 a 11/11/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALEXANDRE DE QUEIROZ ROMERO COSTA

ADVOGADO : ALVARO LUIZ DOS SANTOS BRUM E OUTRO(S) - RJ062325

AGRAVADO : BREMEN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

ADVOGADO : CARLOS MACHADO VIANNA E OUTRO(S) - RJ024872

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALEXANDRE DE QUEIROZ ROMERO COSTA

ADVOGADO : ALVARO LUIZ DOS SANTOS BRUM E OUTRO(S) - RJ062325

AGRAVADO : BREMEN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

ADVOGADO : CARLOS MACHADO VIANNA E OUTRO(S) - RJ024872

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 07/11/2019.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de novembro de 2019



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.510.155 - RJ (2019/0148477-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ALEXANDRE DE QUEIROZ ROMERO COSTA
ADVOGADO : ALVARO LUIZ DOS SANTOS BRUM E OUTRO(S) - RJ062325
AGRAVADO : BREMEN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS MACHADO VIANNA E OUTRO(S) - RJ024872

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por ALEXANDRE DE QUEIROZ ROMERO COSTA, em face da decisão de fls. 502-503, e-STJ, da lavra da Presidência desta Corte, que ***não conheceu do agravo em recurso especial***, por considerar intempestivo o apelo extremo.

Irresignado, o insurgente interpõe agravo interno (fls. 506-522, e-STJ), no qual aduz, em síntese, que não foi intimado em 05.03.2018, mas em 15.03.2018, nos termos do art. 5º da lei 11419/2006. Repisa, ademais, a necessidade de exclusão do cômputo do prazo recursal dos dias em que houve instabilidade no sistema eletrônico do Tribunal local.

Não foi apresentada impugnação (fls. 525, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.510.155 - RJ (2019/0148477-9)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO CONDENATÓRIO – DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO REQUERENTE.

1. É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto nos artigos 219 e 1.003, § 5º, do CPC/15.

2. Nos termos do art. 224, § 1º, do CPC/15, a indisponibilidade do sistema eletrônico do Tribunal local somente posterga o prazo recursal quando coincidir com os termos inicial ou final para a interposição do recurso. Precedentes.

3. A certidão, constante dos autos, atestando a data de publicação do acórdão recorrido possui fé pública. Eventual alegação de erro deve vir acompanhada de certidão específica da Corte de origem, o que não ocorreu. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo interno não merece acolhida.

1. Na presente hipótese, a Presidência do STJ reconheceu a intempestividade do agravo em recurso especial.

Acerca da tempestividade recursal na vigência do CPC/15, a Corte Especial, ao apreciar o AgInt no AREsp 957.821/MS, consignou o seguinte: i) a comprovação do feriado local deve ocorrer no ato da interposição do recurso, nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC/15; ii) o § 3º do art. 1.029 do CPC/15 somente permite a correção de vício de recursos tempestivos; iii) a intempestividade é considerado vício grave, logo, insanável, motivo pelo qual é incabível a intimação da parte para sua regularização, tornando inaplicável a disposição do art. 932, parágrafo único, do CPC/15, a hipótese; iv) a jurisprudência do STJ, firmada na égide do CPC/73, que permitia a comprovação posterior do feriado local, não mais subsiste ao CPC/15, ante a previsão expressa quanto a necessidade de comprovar o feriado no ato da interposição do recurso.

Por oportuno, confira-se a ementa do aludido *leading case*:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. O propósito recursal é dizer, à luz do CPC/15, sobre a possibilidade de a parte comprovar, em agravo interno, a ocorrência de feriado local, que ensejou a prorrogação do prazo processual para a interposição do agravo em recurso especial.

2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/15, diferentemente do CPC/73, é expresso no sentido de que "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso".

3. Conquanto se reconheça que o novo Código prioriza a decisão de mérito, autorizando, inclusive, o STF e o STJ a desconsiderarem vício formal, o § 3º do seu art. 1.029 impõe, para tanto, que se trate de "recurso tempestivo". 4. A intempestividade é tida pelo Código atual como vício grave e, portanto, insanável. Daí porque não se aplica à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/15, reservado às hipóteses de vícios sanáveis.

5. Seja em função de previsão expressa do atual Código de Processo Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada.

6. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe 19/12/2017)

1.1. No caso em tela, o acórdão recorrido foi publicado em 05.03.2018, ao passo que o recurso especial somente foi manejado em 03.04.2018, fora, portanto, do prazo de 15 (quinze) dias previsto nos arts. 219, 994, VI, 1.003, § 5º, do CPC/15.

1.2. Destaque-se, por oportuno, nos termos da jurisprudência desta Corte, os dias em que houver indisponibilidade da comunicação eletrônica dos sistemas dos Tribunais locais somente não serão computados na contagem do prazo processual quando coincidirem com a data de começo ou encerramento do lapso para a interposição do recurso. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ENCERRAMENTO ANTECIPADO DO EXPEDIENTE FORENSE. PRORROGAÇÃO DOS DIAS DO COMEÇO E DO VENCIMENTO PARA O PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE. ENCERRAMENTO ANTECIPADO QUE OCORRE DURANTE O TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL. DIA ÚTIL QUE SE SOMA À CONTAGEM DO PRAZO PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 224, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. PRECEDENTE.

1. "Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica" (art. 224, §1º, do Código de Processo Civil).

2. O encerramento antecipado do expediente forense que não coincide com o início ou o término do prazo para a interposição do recurso cabível não tem o condão de ensejar a sua prorrogação e, por conseguinte, afastar a intempestividade recursal. (AgInt no REsp 1.664.678/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 27/10/2017).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1362978/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 25/04/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA ELETRÔNICO. INAPTIDÃO PARA AFASTAR A INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO SE A FALHA NÃO COINCIDE COM O INÍCIO OU O TÉRMINO DO PRAZO RECURSAL A ENSEJAR SUA PRORROGAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Conforme disposto nos arts. 219 e 1.003, § 5º, ambos do Código de Processo Civil de 2015, é intempestivo o recurso interposto com fundamento na respectiva lei adjetiva após escoado o prazo de 15 (quinze) dias úteis, à exceção dos embargos de declaração.

2. A prorrogação do prazo processual é admitida apenas nas hipóteses em que a indisponibilidade do sistema coincida com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

primeiro ou o último dia do prazo recursal, caso em que o termo inicial ou final será protraído para o primeiro dia útil seguinte, nos termos do art. 224, § 1º, do CPC/2015.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1390990/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/04/2019, DJe 23/04/2019)

Logo, diferentemente do disposto no recurso especial, os dias 07.03.18, 16.03.18, 21.03.18 e 22.03.18, não podem ser excluídos da contagem do prazo para o manejo do recurso.

Portanto, em que pese haja comprovação regular da ocorrência de feriado local da Semana Santa, a exclusão de tais datas da contagem do lapso recursal não é suficiente para permitir a tempestividade do apelo.

2. Aponta-se, ainda, não prosperar a alegada incorreção na análise do termo inicial do prazo recursal, o qual teria se iniciado apenas em 15.03.2018, nos termos do art. 5º da lei 11.419/2006.

Com efeito, consta dos autos tão somente a certidão de fls. 381, e-STJ, a qual atesta a publicação do acórdão recorrido no dia 05.03.2018. Não há qualquer outro documento que indique que eventual intimação eletrônica específica tenha ocorrido em data posterior, ainda que de forma tácita.

Ressalta-se, inclusive, que a ora recorrente, ao discorrer sobre a tempestividade do recurso especial (fls. 387-388, e-STJ) admite que a intimação do aresto impugnado ocorreu na supracitada data.

Destaque-se, outrossim, que na linha da jurisprudência desta Corte, a certidão que atesta a data de publicação do acórdão recorrido possui fé pública. Eventual alegação de erro deve vir acompanhada de certidão específica da Corte de origem, o que não ocorreu. Precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO ANTE A INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA PARTE REQUERIDA.

1. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias previsto no artigo 508 do CPC/73.

2. A certidão, constante dos autos, atestando a data de publicação do acórdão recorrido possui fé pública. Eventual alegação de erro deve vir acompanhada de certidão específica da Corte de origem, o que não ocorreu. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1099585/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 08/02/2021, DJe 10/05/2021)

Por fim, pontua-se que a Corte Especial do STJ, no julgamento do ARESP 1.481.810/SP, afetado pela Quarta Turma, reafirmou o entendimento de que é preciso comprovar a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, nos termos do § 6º do artigo 1.003 do CPC/15.

Logo, eventual certidão que atestasse erro perpetrado pelo Tribunal local, o qual afetaria a tempestividade do apelo, deveria ser juntada aos autos no momento da interposição do recurso.

Nesse contexto, de rigor a manutenção da decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0148477-9

AgInt no
AREsp 1.510.155 /
RJ

Números Origem: 0030260-25.2014.8.19.0209 00302602520148190209 302602520148190209

PAUTA: 29/06/2021

JULGADO: 29/06/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALEXANDRE DE QUEIROZ ROMERO COSTA
ADVOGADO : ALVARO LUIZ DOS SANTOS BRUM E OUTRO(S) - RJ062325
AGRAVADO : BREMEN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS MACHADO VIANNA E OUTRO(S) - RJ024872

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALEXANDRE DE QUEIROZ ROMERO COSTA
ADVOGADO : ALVARO LUIZ DOS SANTOS BRUM E OUTRO(S) - RJ062325
AGRAVADO : BREMEN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS MACHADO VIANNA E OUTRO(S) - RJ024872

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.